

EMENDA Nº _____ - CCJ
(ao PLS 618/2015)

Art. 1º. O art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 618, de 2015, passa a tramitar acrescido do seguinte art. 225-B:

Art. 225-B. Nas hipóteses elencadas no artigo anterior, a pena será aumentada em três quintos se o crime for cometido em concurso de cinco ou mais pessoas.

JUSTIFICAÇÃO

Penso que o PLS 618, de 2015, que visa acrescentar ao Código Penal o art. 225-A, que estabelecerá causa de aumento de pena para o crime de estupro cometido por duas ou mais pessoas, pode ser aprimorado.

É de dar gradação punitiva à expressão coletivo que encabeça o novo dispositivo.

Sabemos todos que o direito penal tem duas funções principais, coibir condutas consideradas socialmente deletérias e punir com restrição de direitos e da liberdade as condutas já perpetradas.

No caso do estupro coletivo é de se crer que essa segunda função da norma penal tem particular relevância, dada a natureza sórdida e insanável da ofensa à intimidade sexual da pessoa humana e deve pesar sobre os criminosos de forma gradativa ao dano. E aqui, Senhores Senadores, o dano está também ligado ao número de ofensores.

O número importa. O número de ofensores ficará gravado na memória da vítima, estenderá o tempo de submissão da vítima ao ato de barbárie e agravará as lesões corporais resultantes do crime.

Ademais, quanto mais forem os estupradores que submetem uma mesma mulher, tanto maior será o agravo ao processo civilizatório e à normalidade



das relações entre as pessoas e também maior será a covardia e crueldade de cada ofensor individualmente.

Uma mulher ver-se cercada por cinco, dez, vinte ofensores é um fato social que merece uma restrição ainda mais radical por parte da legislação, materializada no aumento de pena proposto.

Firmes nessas considerações, peço a atenção da nobre Relatora para a presente emenda, assim como o apoio de meus pares para sua aprovação.

Senado Federal, de de .

Senador Ataídes Oliveira
(PSDB - TO)

